

**PARECER Nº 1059/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 377/10**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Floriano Pesaro, que visa atribuir força de lei ao Programa LUDI-CIDADE – Arte, Cultura e Esporte instituído pelo Decreto nº 49.032, de 10 de dezembro de 2007.

De acordo com o texto proposto, o Programa, já instituído, tem como objetivo, dentre outros, promover e garantir a acessibilidade de todos os munícipes que se encontrem em situação de vulnerabilidade e risco social e pessoal, a atividades esportivas, de lazer, recreação e cultura, tais como teatros, cinemas, shows, parques, eventos e atividades culturais e esportivas.

O projeto, na forma do Substitutivo proposto, reúne condições de prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Em linhas gerais pretende a propositura conferir força de lei ao Programa LUDI-CIDADE – Arte, Cultura e Esporte, já instituído pelo Decreto nº 49.032, de 10 de dezembro de 2007, desde que observado o disposto no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal que veda o início de programas e projetos que não estejam incluídos na lei orçamentária anual.

Vemos, assim, que o projeto, suprimidos alguns artigos na forma do Substitutivo ao final proposto, não viola o Princípio de Independência e Harmonia entre os Poderes na medida em que não impõe ao Executivo a prática de um novo ato concreto, vez que tal Programa já existe e já se encontra em aplicação.

Com efeito, objetiva tão somente conferir-lhe uma maior segurança jurídica, transformando-o em Lei pela importância e relevância da matéria que aborda e, assim, garantir a sua continuidade até perante as futuras administrações, desde que observado o disposto no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, requisito este que pode ser cumprido tanto pelo Executivo, no momento da elaboração da proposta orçamentária, quanto por membro deste Poder Legislativo, através de uma emenda ao orçamento.

Cumprir observar ainda que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para a apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Deve ser consignado, ainda, que a propositura está voltada à proteção dos interesses das crianças e adolescentes – que compõem a maior parte dos alunos da rede escolar – os quais pertencem a uma classe de sujeitos especiais, assim como os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais, aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais destacam-se expressamente o direito à prática de atividades esportivas e ao lazer.

Verifica-se, portanto, que a presente proposta não cria nova obrigação ao Poder Executivo, mas visa tão somente atribuir maior perenidade a uma iniciativa da Administração Municipal tendo em vista o alto caráter de interesse público do qual

ela se reveste, razão pela qual não incidem sobre a proposta, neste momento, os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se que nos termos do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 audiências públicas durante a tramitação da presente proposição.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

### **SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 377/10**

Dispõe sobre o Programa LUDICIDADE – Arte, Cultura e Esporte, instituído pelo Decreto nº 49.032, de 10 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo perenizar, desde que observado o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, o Programa LUDI-CIDADE – Arte, Cultura e Esporte, instituído através do Decreto nº 49.032, de 10 de dezembro de 2007.

Art. 2º O Programa LUDI-CIDADE - Arte, Cultura, Esporte, ora oficializado, tem como objetivos:

I - promover e garantir a acessibilidade de crianças, adolescentes, adultos e idosos em situação de vulnerabilidade e riscos sociais e pessoais a atividades esportivas, de lazer, recreação e cultura, tais como teatros, cinemas, shows, parques, eventos e atividades culturais e esportivas;

II - possibilitar e favorecer o acesso e a valorização dos espaços públicos e a participação do público-alvo nas atividades neles desenvolvidas;

III – promover ações socioeducativas nas áreas de esporte, cultura e lazer, direcionadas a crianças, adolescentes, adultos e idosos que se encontrem em situação de vulnerabilidade e riscos social e pessoal;

IV - melhorar a qualidade de vida e de saúde por meio de atividades culturais, físicas, esportivas, de lazer e recreação, contribuindo para o processo da construção de projeto de vida e reinserção social desse segmento da sociedade;

V - proporcionar, aos usuários, o contato com as diversas modalidades esportivas e manifestações culturais, incentivando o convívio social, a participação e a integração comunitária, além da valorização e o fortalecimento da identidade.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observado o disposto no inciso I do artigo 167 da Constituição Federal.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/09/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Gabriel Chalita – PSB – Relator

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB